ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

N.° do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
9884/2020	**10680/2020**	**23/11/2020 13:55:19**	**23/11/2020 13:55:19**

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

558/2020

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

DOUTOR HÉRCULES

Ementa:

Institui a Política Estadual de Atenção à Oncologia Pediátrica.

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700370035003500350035003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.

PROJETO DE LEI Nº / 2020

Institui a Política Estadual de Atenção à Oncologia Pediátrica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção à Oncologia Pediátrica, com o objetivo de buscar o aumento dos índices de sobrevida, redução da mortalidade redução do abandono ao tratamento e a melhoria da qualidade de vida das crianças e adolescentes com câncer, por meio de ações de prevenção, detecção precoce, tratamento, assistência social e cuidados paliativos.

Parágrafo único. Consideram-se abrangidos pela presente Política todas as crianças e adolescentes com suspeita e/ou diagnóstico de câncer, na faixa etária de 0 a 19 anos.

Art. 2º São diretrizes da Política de Atenção à Oncologia Pediátrica:

I - Respeito à dignidade humana, à igualdade e à não discriminação, promovendo a melhoria das condições de assistência à saúde das crianças e adolescentes com câncer infantojuvenil;

II - Tratamento universal e integral às crianças e aos adolescentes, priorizando o diagnóstico precoce;

III – Acesso a rede de regulação, preferencialmente, aos Centros habilitados.

IV – Acesso a rede de apoio assistencial em Casas de Apoio e Instituições habilitadas.

Art. 3º São instrumentos da Política de Atenção à Oncologia Pediátrica:

I – Definir na Política Estadual para a Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do SUS, uma Política Estadual de Atenção à Oncologia Pediátrica objetivando a atenção ao câncer infantojuvenil nas ações e programas para o câncer, assim como integrá-la no seu planejamento estratégico;

II - Contemplar a oncologia pediátrica nos serviços e ações previstos no Plano de Atenção para o diagnóstico e o tratamento do câncer, pactuado, integrado e aprovados nas instâncias colegiadas de gestão do SUS, de forma a assegurar a resolubilidade do atendimento em oncologia pediátrica;

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100300030003900380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

III - Implantar os planos municipais de atenção em oncológica pediátrica;
IV - Instituir uma linha de cuidado em oncologia pediátrica;
V - Fomentar a formação de centros regionais, integrados à rede local e macrorregional de atenção à saúde, para diagnóstico precoce de câncer infantil no SUS, garantindo acesso os exames de patologia clínica, anatomia patológica, citometria de fluxo, imuno-histoquímica, biologia molecular, pesquisa de marcadores e exames de imagem;
VI - Fortalecer os processos de regulação como garantia de acesso ao diagnóstico precoce, tratamento integral, reabilitação e cuidados centrados na família;
VII - Aprimorar a habilitação e contratualização dos serviços de referência, garantindo o acesso da população referenciada à serviços assistenciais de qualidade, conforme legislação vigente do MS;
VIII - Atualizar os centros habilitados em oncologia pediátrica;
IX - Implantar serviço de teleconsultoria para facilitar o diagnóstico precoce e seguimento clínico adequado.

Art. 4º As crianças e adolescentes abrangidos por esta Política Estadual terão cuidado integral, desde o diagnóstico e contará com as seguintes ações:
I – Implementar encaminhamento ágil de crianças e adolescentes com suspeitas de câncer para realização de exames e para o tratamento em tempo oportuno nos casos confirmados;
II - Viabilizar que pacientes identificados com necessidades específicas, somente disponível em outro centro da rede, possam ter o benefício de segunda opinião;
III - Permitir aos pacientes que necessitam de procedimentos médicos especializados, não disponíveis no centro de origem, possam ser encaminhados para os outros centros da rede com expertise para realização do procedimento, sem prejuízo da continuidade do tratamento posterior em seu centro origem;
IV – Desenvolver ações para estruturação da rede de atenção à saúde para viabilizar à realização dos principais exames para diagnóstico de câncer infantil, com base no mapeamento de necessidades, e em critérios técnicos e epidemiológicos;
V – Criar programa de cuidados paliativos pediátricos nas diversas regiões do país;
VI – Reconhecer as Instituições, Casas de Apoio e Grupos de Apoio na Rede Oncológica da Secretaria de Estado da Saúde e Secretárias Municipais de Saúde para permitir assistência integral à pacientes e seus familiares.
Parágrafo único. Os centros habilitados em oncologia pediátrica deverão prever o atendimento de crianças e adolescentes de 0 a 19 anos.

Endereço: Av. Américo Buaiz, 205 – Sala 403 Torre Deputado Hélio Carlos Manhães
Enseada do Suá – Vitória/ES Cep.29.050-950
Tel.: (27) 3382-3797 - Fax: (27) 3382-3526

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 310030003000390038003500 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Art. 5º A Política Estadual de Atenção à Oncologia Pediátrica contará com processos de vigilância, monitoramento e avaliação das ações, pelos órgãos de saúde pública da esfera federal visando:

I - Avaliar o cumprimento dos critérios de habilitação dos centros especializados;

II - Monitorar a qualidade assistencial dos serviços prestados aos pacientes, utilizando indicadores de performance, dando transparência aos resultados dos índices de sobrevida por cada prestador;

III - Estimular a melhoria contínua, sustentável e responsável da infraestrutura dos serviços habilitados;

IV - Reforçar a obrigatoriedade do registro dos casos de câncer infantojuvenil no Registro Hospitalar de Câncer e no Registro de Câncer de Base Populacional, conforme legislação vigente, com a devida qualidade e completude dos dados no Sistema Único de Saúde – SUS, devendo o registro de cada paciente ser realizado no ano do seu diagnóstico;

V - Promover capacitações permanentes para os registradores hospitalares quanto ao registro dos tumores pediátricos promovendo a qualificação dos dados;

VI - Estender a obrigatoriedade do registro dos casos de câncer infantojuvenil à rede privada e suplementar de saúde;

VII – Padronizar os critérios de estadiamento (extensão da doença ao diagnóstico), permitindo a comparação de performance entre os diferentes centros nacionais.

Art. 6º Deverão ser promovidos processos contínuos de capacitação dos profissionais da área da saúde sobre o câncer infantojuvenil.

Art. 7º Estimular junto a Secretaria de Estado da Educação o ensino do câncer infantojuvenil na graduação em áreas da saúde, nas residências médicas e multidisciplinares de áreas afins.

Art. 8º A Política Estadual de Atenção à Oncologia Pediátrica deverá incluir à promoção da ciência e tecnologia como forma de melhoria no tratamento e nos índices de sobrevida, bem como estimulará:

I – A realização de programas de Pesquisas Cientificas nos Centros habilitados;

II – Desenvolvimento científico e tecnológico para promoção de avanços no combate ao câncer infantojuvenil;

III – A promoção de pesquisas científicas e uso de protocolos terapêuticos identificando efeitos tardios dos sobreviventes; e

IV – A realização de pesquisa clínica com novas drogas em oncologia pediátrica.

Endereço: Av. Américo Buaiz, 205 – Sala 403 Torre Deputado Hélio Carlos Manhães
Enseada do Suá – Vitória/ES Cep.29.050-950
Tel.: (27) 3382-3797 - Fax: (27) 3382-3526

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100300030003900380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Art. 9º Deverá ser estimulada a criação de uma regulação por autoridades competentes e de tutela em saúde para o compartilhamento de dados entre o setor de saúde público e privado.

Art. 10º A Política Estadual de Oncologia Pediátrica deverá abranger tanto o SUS quanto a Saúde Suplementar.

Art. 11º Deverão ser realizadas campanhas nacionais e regionais de conscientização sobre o câncer infantojuvenil, como existem em outras doenças.

Art. 12º Caberá aos Municípios a elaboração dos respectivos Planos Municipais de Oncologia Pediátrica, em conformidade com a Política Estadual de Oncologia Pediátrica.
Parágrafo único. Os repasses de recursos do Estado aos Municípios relativos a oncologia pediátrica ficarão condicionados a existência dos Planos Municipais de que trata o caput deste artigo.

Art. 13º Fica instituído o Conselho Consultivo da Política Estadual de Atenção à Oncologia Pediátrica, que terá as seguintes atribuições:
I - Avaliar as políticas públicas de atenção à oncologia pediátrica;
II - Propor melhorias nas ações e legislações relacionadas a oncologia pediátrica;
III - Discutir a implantação de um sistema informatizado como plataforma única e transparente de regulação do acesso aos pacientes com casos suspeitos ou confirmados de câncer infantojuvenil;
IV - Desenvolver relatório para a Secretaria Estadual de Saúde, evidenciando as regiões com vazios assistenciais e necessidade de ampliação de leitos para oncologia pediátrica;
V - Discutir estratégias para superação ou minimização das barreiras de acesso ao sistema de saúde nos vazios assistenciais; e
VI - Discutir as perspectivas de fomento à produção por parte dos laboratórios públicos de medicamentos que estão em desabastecimento por desinteresse comercial, com rigoroso controle de qualidade.
§ 1º O Conselho de que trata o caput desta Lei será composto pelos representantes dos seguintes órgãos e entidades:
I - 2 (dois) representantes da Secretaria Estadual de Saúde, sendo que 1 (um) presidirá;
II – 2 (dois) representantes da Secretaria Estadual de Assistência Social;
III - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação;
III - 1 (um) representante da Confederação Nacional das Instituições de Apoio e Assistência à Criança e ao Adolescente com Câncer - CONIACC;

Endereço: Av. Américo Buaiz, 205 – Sala 403 Torre Deputado Hélio Carlos Manhães
Enseada do Suá – Vitória/ES Cep.29.050-950
Tel.: (27) 3382-3797 - Fax: (27) 3382-3526

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100300030003900380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

IV - 1 (um) representante da Sociedade Brasileira de Oncologia Pediátrica – SOBOPE;
V - 1 (um) representante do Hospital Infantil; e
VI - 1 (um) representante do Instituto Ronald McDonald.
§ 2º Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho Consultivo, a seu critério, entidades sem fins lucrativos, com reconhecimento Nacional e/ou Estadual de contribuições e mobilização do Terceiro Setor em Câncer Infantojuvenil.
§ 3º Os membros do Conselho não serão renumerados, sendo suas funções consideradas serviço público relevante.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor (120) cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Vitória, 21 de setembro de 2020.

DOUTOR HÉRCULES
Deputado Estadual

Endereço: Av. Américo Buaiz, 205 – Sala 403 Torre Deputado Hélio Carlos Manhães
Enseada do Suá – Vitória/ES Cep.29.050-950
Tel.: (27) 3382-3797 - Fax: (27) 3382-3526

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100300030003900380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade, instituir a Política Estadual de Atenção à Oncologia Pediátrica, com o objetivo de buscar o aumento dos índices de sobrevida, redução da mortalidade, redução do abandono ao tratamento e a melhoria da qualidade de vida das crianças e adolescentes com câncer, por meio de ações de prevenção, detecção precoce, tratamento, assistência social e cuidados paliativos.

Temos militância neste tema!

Criamos a Frente Parlamentar de Prevenção e Combate ao Câncer Infantil. A finalidade da Frente foi aprimorar a assistência através de criação de uma política pública específica para crianças e adolescentes, visando aumentar os índices de cura da doença.

Segundo o Instituto Nacional do Câncer - INCA, o câncer infantojuvenil é a primeira causa de morte por doença na faixa etária de 0 a 19 anos no Brasil, gerando significativo impacto para as famílias e sociedade.

O câncer em idade pediátrica acomete cerca de 8.460 brasileiros, ao contrário do que acontece com adultos, o câncer em crianças não tem fatores de risco associados reconhecidos, como tabagismo, sedentarismo, consumo de bebidas alcoólicas, falta de exercícios físicos ou exageros na dieta. As causas do câncer infantil têm uma associação de causas genéticas para as quais os métodos de prevenção de câncer em adultos não se aplicam na maioria dos casos. Para ter sucesso no tratamento do câncer infantil são fundamentais medidas educativas para o diagnóstico precoce e na regulação visando o pronto encaminhamento para início do tratamento em centros especializados seguindo protocolos clínicos.

As políticas públicas vigentes determinadas pelas Portarias 140, 874 e 1399, tem como essência o modelo de câncer de adultos, que é muito distinto do perfil de doença agressiva e de maior complexidade característica da maioria dos tumores pediátricos. Desta forma é fundamental criar uma Política Estadual de Atenção à Oncologia Pediátrica em nosso

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 310030003000390038003500 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Estado para salvar as vidas de milhares de crianças e adolescentes que enfrentam o câncer infanto-juvenil.

Ante ao exposto, solicitamos a aprovação da matéria pelos nossos pares.

Vitória, 21 de setembro de 2020.

DOUTOR HÉRCULES
Deputado Estadual

Endereço: Av. Américo Buaiz, 205 – Sala 403 Torre Deputado Hélio Carlos Manhães
Enseada do Suá – Vitória/ES Cep.29.050-950
Tel.: (27) 3382-3797 - Fax: (27) 3382-3526

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100300030003900380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo: 9884/2020 - PL 558/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 23 de novembro de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula

Processo: 9884/2020 - PL 558/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não foi encontrada proposição similar ou idêntica em tramitação.

Não foi encontrada legislação similar ou idêntica.

Vitória, 23 de novembro de 2020.

Fabiano Burock Freicho
Técnico Legislativo Sênior - 850180

Tramitado por, Fabiano Burock Freicho Matrícula 850180

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700370038003700310037003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo: 9884/2020 - PL 558/2020
Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)
Ação Realizada: Tramitação Regular
Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 23 de novembro de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700370038003700350038003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo: 9884/2020 - PL 558/2020
Fase Atual: Leitura da Proposição Principal
Ação Realizada: Prosseguir
Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Cidadania, de Saúde e de Finanças.

Vitória, 24 de novembro de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700370038003700380036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo: 9884/2020 - PL 558/2020
Fase Atual: Registro da Proposição Principal
Ação Realizada: Análise
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 24 de novembro de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700370039003100330033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo: 9884/2020 - PL 558/2020
Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica
Ação Realizada: Análise
Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 30 de novembro de 2020.

Ayres Dalmásio Filho
Técnico Legislativo Sênior - 416048

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700370039003200310037003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 558/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

"PROJETO DE LEI Nº 558/2020

Institui a Política Estadual de Atenção à Oncologia Pediátrica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção à Oncologia Pediátrica, com o objetivo de buscar o aumento dos índices de sobrevida, a redução da mortalidade, a redução do abandono ao tratamento e a melhoria da qualidade de vida das crianças e adolescentes com câncer, por meio de ações de prevenção, detecção precoce, tratamento, assistência social e cuidados paliativos.

Parágrafo único. Consideram-se abrangidos pela presente Política todas as crianças e adolescentes com suspeita e/ou diagnóstico de câncer, na faixa etária de 0 (zero) a 19 (dezenove) anos.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Atenção à Oncologia Pediátrica:

I - respeito à dignidade humana, à igualdade e à não discriminação, promovendo a melhoria das condições de assistência à saúde das crianças e adolescentes com câncer infantojuvenil;

II - tratamento universal e integral às crianças e aos adolescentes, priorizando o diagnóstico precoce;

III - acesso à rede de regulação, preferencialmente, aos centros habilitados;

IV - acesso à rede de apoio assistencial em Casas de Apoio e Instituições habilitadas.

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Atenção à Oncologia Pediátrica:

I - definir na Política Estadual para a Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS uma Política Estadual de Atenção à Oncologia Pediátrica, objetivando a atenção ao câncer infantojuvenil nas ações e programas para o câncer, assim como integrá-la no seu planejamento estratégico;

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700380031003300360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

II - contemplar a oncologia pediátrica nos serviços e ações previstos no Plano de Atenção para o diagnóstico e o tratamento do câncer, pactuado, integrado e aprovado nas instâncias colegiadas de gestão do SUS, de forma a assegurar a resolubilidade do atendimento em oncologia pediátrica;

III - implantar os planos municipais de atenção em oncológica pediátrica;

IV - instituir uma linha de cuidado em oncologia pediátrica;

V - fomentar a formação de centros regionais, integrados à rede local e macrorregional de atenção à saúde, para diagnóstico precoce de câncer infantil no SUS, garantindo acesso aos exames de patologia clínica, anatomia patológica, citometria de fluxo, imuno-histoquímica, biologia molecular, pesquisa de marcadores e exames de imagem;

VI - fortalecer os processos de regulação como garantia de acesso ao diagnóstico precoce, tratamento integral, reabilitação e cuidados centrados na família;

VII - aprimorar a habilitação e contratualização dos serviços de referência, garantindo o acesso da população referenciada a serviços assistenciais de qualidade, conforme legislação vigente do MS;

VIII - atualizar os centros habilitados em oncologia pediátrica;

IX - implantar serviço de teleconsultoria para facilitar o diagnóstico precoce e seguimento clínico adequado.

Art. 4º As crianças e os adolescentes abrangidos por esta Política Estadual terão cuidado integral, desde o diagnóstico, e contarão com as seguintes ações:

I - implementação de encaminhamento ágil de crianças e adolescentes com suspeitas de câncer para realização de exames e para o tratamento em tempo oportuno nos casos confirmados;

II - viabilização para que pacientes identificados com necessidades específicas, somente disponível em outro centro da rede, possam ter o benefício de segunda opinião;

III - permissão para que os pacientes que necessitam de procedimentos médicos especializados, não disponíveis no centro de origem, possam ser encaminhados para os outros centros da rede com expertise para realização do procedimento, sem prejuízo da continuidade do tratamento posterior em seu centro de origem;

IV - desenvolvimento de ações para estruturação da rede de atenção à saúde para viabilizar a realização dos principais exames para diagnóstico de câncer infantil, com base no mapeamento de necessidades, e em critérios técnicos e epidemiológicos;

V - criação de programa de cuidados paliativos pediátricos nas diversas regiões do país;

VI - reconhecimento das Instituições, Casas de Apoio e Grupos de Apoio na Rede Oncológica da Secretaria de Estado da Saúde e das Secretarias Municipais de Saúde para permitir

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700380031003300360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

assistência integral a pacientes e a seus familiares.

Parágrafo único. Os centros habilitados em oncologia pediátrica deverão prever o atendimento de crianças e adolescentes de 0 (zero) a 19 (dezenove) anos.

Art. 5º A Política Estadual de Atenção à Oncologia Pediátrica contará com processos de vigilância, monitoramento e avaliação das ações, pelos órgãos de saúde pública da esfera federal visando:

I - avaliar o cumprimento dos critérios de habilitação dos centros especializados;

II - monitorar a qualidade assistencial dos serviços prestados aos pacientes, utilizando indicadores de performance, dando transparência aos resultados dos índices de sobrevida por cada prestador;

III - estimular a melhoria contínua, sustentável e responsável da infraestrutura dos serviços habilitados;

IV - reforçar a obrigatoriedade do registro dos casos de câncer infantojuvenil no Registro Hospitalar de Câncer e no Registro de Câncer de Base Populacional, conforme legislação vigente, com a devida qualidade e completude dos dados no SUS, devendo o registro de cada paciente ser realizado no ano do seu diagnóstico;

V - promover capacitações permanentes para os registradores hospitalares quanto ao registro dos tumores pediátricos promovendo a qualificação dos dados;

VI - estender a obrigatoriedade do registro dos casos de câncer infantojuvenil à rede privada e suplementar de saúde;

VII - padronizar os critérios de estadiamento (extensão da doença ao diagnóstico), permitindo a comparação de performance entre os diferentes centros nacionais.

Art. 6º Deverão ser promovidos processos contínuos de capacitação dos profissionais da área da saúde sobre o câncer infantojuvenil.

Art. 7º Estimular junto à Secretaria de Estado da Educação o ensino do câncer infantojuvenil na graduação em áreas da saúde, nas residências médicas e multidisciplinares de áreas afins.

Art. 8º A Política Estadual de Atenção à Oncologia Pediátrica deverá incluir a promoção da ciência e tecnologia como forma de melhoria no tratamento e nos índices de sobrevida, bem como estimulará:

I - a realização de programas de pesquisas científicas nos centros habilitados;

II - o desenvolvimento científico e tecnológico para promoção de avanços no combate ao câncer infantojuvenil;

III - a promoção de pesquisas científicas e uso de protocolos terapêuticos identificando efeitos tardios dos sobreviventes; e

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700380031003300360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

IV - a realização de pesquisa clínica com novas drogas em oncologia pediátrica.

Art. 9º Deverá ser estimulada a criação de uma regulação por autoridades competentes e de tutela em saúde para o compartilhamento de dados entre os setores de saúde público e privado.

Art. 10. A Política Estadual de Atenção à Oncologia Pediátrica deverá abranger tanto o SUS quanto a Saúde Suplementar.

Art. 11. Deverão ser realizadas campanhas nacionais e regionais de conscientização sobre o câncer infantojuvenil, como existem em outras doenças.

Art. 12. Caberá aos Municípios a elaboração dos respectivos Planos Municipais de Oncologia Pediátrica, em conformidade com a Política Estadual de Atenção à Oncologia Pediátrica.

Parágrafo único. Os repasses de recursos do Estado aos Municípios relativos à oncologia pediátrica ficarão condicionados à existência dos Planos Municipais de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 13. Fica instituído o Conselho Consultivo da Política Estadual de Atenção à Oncologia Pediátrica, que terá as seguintes atribuições:

I - avaliar as políticas públicas de atenção à oncologia pediátrica;

II - propor melhorias nas ações e legislações relacionadas à oncologia pediátrica;

III - discutir a implantação de um sistema informatizado como plataforma única e transparente de regulação do acesso aos pacientes com casos suspeitos ou confirmados de câncer infantojuvenil;

IV - desenvolver relatório para a Secretaria de Estado da Saúde, evidenciando as regiões com vazios assistenciais e necessidade de ampliação de leitos para oncologia pediátrica;

V - discutir estratégias para superação ou minimização das barreiras de acesso ao sistema de saúde nos vazios assistenciais; e

VI - discutir as perspectivas de fomento à produção por parte dos laboratórios públicos de medicamentos que estão em desabastecimento por desinteresse comercial, com rigoroso controle de qualidade.

§ 1º O Conselho de que trata o *caput* deste artigo será composto pelos representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - 2 (dois) representantes da Secretaria de Estado da Saúde, sendo que 1 (um) o presidirá;

II - 2 (dois) representantes da Secretaria de Estado de Assistência Social;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação;

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700380031003300360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

IV - 1 (um) representante da Confederação Nacional das Instituições de Apoio e Assistência à Criança e ao Adolescente com Câncer – CONIACC;

V - 1 (um) representante da Sociedade Brasileira de Oncologia Pediátrica – SOBOPE;

VI - 1 (um) representante do Hospital Infantil; e

VII - 1 (um) representante do Instituto Ronald McDonald.

§ 2º Poderão ser convidadas a participar das reuniões do Conselho Consultivo, a seu critério, entidades sem fins lucrativos, com reconhecimento Nacional e/ou Estadual de contribuições e mobilização do Terceiro Setor em Câncer Infantojuvenil.

§ 3º Os membros do Conselho não serão renumerados, sendo suas funções consideradas serviço público relevante.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial."

Vitória, 21 de setembro de 2020.

DOUTOR HÉRCULES
Deputado Estadual

Em 30 de novembro de 2020.

Wanderson Melgaço Macedo
Diretor de Redação – DR

Ayres/Ernesta
ETL nº 512/2020

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700380031003300360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo: 9884/2020 - PL 558/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 558/20, pelo Sr. Procurador Julio Cesar Bassini Chamun, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 1 de Dezembro de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700380030003600310038003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo: 9884/2020 - PL 558/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 558/20, pelo Sr. Procurador Julio Cesar Bassini Chamun

Vitória, 1 de Dezembro de 2020.

Julio Cesar Bassini Chamun
Procurador Adjunto - 658094

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700380031003400380031003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo: 9884/2020 - PL 558/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

À Diretoria da Procuradoria com o parecer técnico solicitado no presente **Projeto de Lei nº 558/2020**, em anexo, inclusive com arquivo digital encaminhado ao Setor de Distribuição, Controle e Arquivo Setorial dessa Diretoria, nesta data.

Vitória, 2 de Dezembro de 2020.

Julio Cesar Bassini Chamun
Procurador Adjunto - 658094

Tramitado por, Julio Cesar Bassini Chamun Matrícula 658094

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700380031003400380037003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Proposição: Projeto de Lei nº 558/2020.

Autor (a): Deputado Doutor Hércules.

Assunto: Institui a Política Estadual de Atenção à Oncologia Pediátrica, no Estado do Espírito Santo.

1. RELATÓRIO

Mediante a apresentação da presente proposição destaca-se a nobre intenção parlamentar de instituir a Política Estadual de Atenção à Oncologia Pediátrica, no Estado do Espírito Santo.

A proposição foi protocolada na Assembleia Legislativa em 23.11.2020 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 24.11.2020, oportunidade em que recebeu despacho da Presidência determinando sua publicação e distribuição às comissões permanentes, após cumprimento do disposto no artigo 120 do Regimento Interno.

Após registro, certificação da inexistência de proposições e normas similares e juntada de estudo de técnica legislativa, foi a matéria distribuída a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 121 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Pela descrição do projeto, cumpre evidenciar que a matéria nele tratada não se enquadra dentre aquelas que são de competência legislativa privativa da União ou próprias dos Municípios, respectivamente, enumeradas e indicadas pelos artigos 22 e 30, inciso I, da Constituição Federal.

De fato, a referida Política Estadual de Atenção à Oncologia Pediátrica tem o objetivo de buscar o aumento dos índices de sobrevida, redução da mortalidade, redução do abandono ao tratamento e a melhoria da qualidade de vida das crianças e adolescentes com câncer, por meio de ações de prevenção, detecção precoce, tratamento, assistência social e cuidados paliativos, conforme se infere de sua justificativa, *in verbis*:

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700380035003400310 03A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

*"**JUSTIFICATIVA:***

O presente Projeto de Lei tem por finalidade, instituir a Política Estadual de Atenção à Oncologia Pediátrica, com o objetivo de buscar o aumento dos índices de sobrevida, redução da mortalidade, redução do abandono ao tratamento e a melhoria da qualidade de vida das crianças e adolescentes com câncer, por meio de ações de prevenção, detecção precoce, tratamento, assistência social e cuidados paliativos.

Temos militância neste tema!

Criamos a Frente Parlamentar de Prevenção e Combate ao Câncer Infantil. A finalidade da Frente foi aprimorar a assistência através de criação de uma política pública específica para crianças e adolescentes, visando aumentar os índices de cura da doença.

Segundo o Instituto Nacional do Câncer - INCA, o câncer infantojuvenil é a primeira causa de morte por doença na faixa etária de 0 a 19 anos no Brasil, gerando significativo impacto para as famílias e sociedade.

O câncer em idade pediátrica acomete cerca de 8.460 brasileiros, ao contrário do que acontece com adultos, o câncer em crianças não tem fatores de risco associados reconhecidos, como tabagismo, sedentarismo, consumo de bebidas alcoólicas, falta de exercícios físicos ou exageros na dieta. As causas do câncer infantil têm uma associação de causas genéticas para as quais os métodos de prevenção de câncer em adultos não se aplicam na maioria dos casos. Para ter sucesso no tratamento do câncer infantil são fundamentais medidas educativas para o diagnóstico precoce e na regulação visando o pronto encaminhamento para início do tratamento em centros especializados seguindo protocolos clínicos.

As políticas públicas vigentes determinadas pelas Portarias 140, 874 e 1399, tem como essência o modelo de câncer de adultos, que é muito distinto do perfil de doença agressiva e de maior complexidade característica da maioria dos tumores pediátricos. Desta forma é fundamental criar uma Política Estadual de Atenção à Oncologia Pediátrica em nosso Estado para salvar as vidas de milhares de crianças e adolescentes que enfrentam o câncer infanto-juvenil.

Ante ao exposto, solicitamos a aprovação da matéria pelos nossos pares.

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700380035003400310 03A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Na trilha desse raciocínio, verifica-se a inserção da matéria na competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal para legislar sobre *proteção e defesa da saúde*, bem como sobre *proteção à infância e à juventude*, conforme estabelecido nas disposições do artigo 24, incisos XII e XV, da Constituição Federal, *in verbis:*

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
>
> *(...)*
>
> *XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*
>
> *(...)*
>
> *XV - proteção à infância e à juventude;*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*
>
> *§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*
>
> *§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*
>
> *§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

Assim, tendo em vista a informação constante dos autos de que não foi encontrada legislação similar ou idêntica, verifica-se, por meio de pesquisa perfunctória, que a União, no exercício da referida competência legislativa concorrente, o que não exclui a competência plena ou suplementar dos Estados, conforme artigo 24, incisos XII e XV, e §§ 2º e 3º, da referida *Lex Mater,* apesar de não ter editado lei específica sobre a matéria, editou a Portaria nº 874, de 16.05.2013, do Ministério da Saúde, que institui a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)[1]. Desta forma, constata-se, S.M.J., que a matéria legislada no projeto em exame é compatível com as normas da mencionada legislação, não se verificando qualquer antinomia determinante de incompatibilidades e de consequente inconstitucionalidade.

[1] *http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt0874_16_05_2013.htmll*

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700380035003400310 03A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Por outro lado, tramita na Câmara dos Deputados Federais o Projeto de Lei nº 3.921/2020, de autoria do Deputado Bibo Nunes - PSL/RS, que institui a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica[2], o que evidencia a inexistência de legislação federal especifica sobre o tema, bem como a plausibilidade jurídica do exercício da competência legislativa concorrente plena dos Estado-membros, nos exatos termos do artigo 24, incisos XII e XV, e §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

Constatada a competência legislativa estadual na matéria em exame, conclui-se, por meio da exegese das disposições contidas nos artigos 48 a 52 e 69 da Constituição Federal, que a *espécie normativa* adequada para tratar do tema é a *lei ordinária*, posto que esse tipo de assunto se insere no campo residual desta espécie normativa, por não se enquadrar dentre aquelas que são de competência exclusiva do Poder Legislativo (resolução e decreto legislativo) ou destinada pela própria Constituição a ser tratada por lei complementar ou norma de status constitucional (emenda constitucional).

Quanto à iniciativa da matéria, verifica-se sua subjunção aos preceitos constitucionais constantes do artigo 61, *caput,* da Constituição Federal, que atribui *competência concorrente para iniciativa* no processo legislativo sobre assuntos dessa natureza, na qual estão incluídos os parlamentares, mormente por esta não se encontrar inserida dentre as matérias que são de iniciativa privativa de outros agentes políticos ou órgãos extraparlamentares.

De fato, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição Federal - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo, cabendo interpretá-las restritivamente, conforme Jurisprudência do Supremo Tribunal de Federal[3], *in verbis:*

> *EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004,*

[2] *https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2258569*

[3] *ADI 3394 / AM - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 02/04/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.*

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700380035003400310 03A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL . 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direto à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual - concessão definitiva do benefício à assistência judiaria gratuita - tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas. (grifou-se)

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700380035003400310 03A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assim, nos termos da Jurisprudência mencionada, verifica-se que ao instituir a Política Estadual de Atenção à Oncologia Pediátrica, no Estado do Espírito Santo, o projeto de lei não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura de qualquer órgão da Administração Pública Estadual, não se inserindo na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa das leis que disponham sobre as matérias elencadas no parágrafo único do artigo 63 da Constituição Estadual, exceto quanto ao disposto no artigo 13, que institui o Conselho Consultivo da Política Estadual de Atenção à Oncologia Pediátrica e fixa as respectivas atribuições[4].

De fato, quanto à iniciativa da propositura, constata-se que esta não se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, eis que, com exceção do disposto no artigo 13, não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública Estadual, coadunando-se com o voto do Ministro Eros Grau, relator da mencionada ADI 3.394/AM, *in verbis*:

> *2. Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade.*

---

[4] *Art. 13º Fica instituído o Conselho Consultivo da Política Estadual de Atenção à Oncologia Pediátrica, que terá as seguintes atribuições: I - Avaliar as políticas públicas de atenção à oncologia pediátrica; II - Propor melhorias nas ações e legislações relacionadas a oncologia pediátrica; III - Discutir a implantação de um sistema informatizado como plataforma única e transparente de regulação do acesso aos pacientes com casos suspeitos ou confirmados de câncer infantojuvenil; IV - Desenvolver relatório para a Secretaria Estadual de Saúde, evidenciando as regiões com vazios assistenciais e necessidade de ampliação de leitos para oncologia pediátrica; V - Discutir estratégias para superação ou minimização das barreiras de acesso ao sistema de saúde nos vazios assistenciais; e VI - Discutir as perspectivas de fomento à produção por parte dos laboratórios públicos de medicamentos que estão em desabastecimento por desinteresse comercial, com rigoroso controle de qualidade. § 1º O Conselho de que trata o caput desta Lei será composto pelos representantes dos seguintes órgãos e entidades: I - 2 (dois) representantes da Secretaria Estadual de Saúde, sendo que 1 (um) presidirá; II – 2 (dois) representantes da Secretaria Estadual de Assistência Social; III - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação; III - 1 (um) representante da Confederação Nacional das Instituições de Apoio e Assistência à Criança e ao Adolescente com Câncer - CONIACC; IV - 1 (um) representante da Sociedade Brasileira de Oncologia Pediátrica – SOBOPE; V - 1 (um) representante do Hospital Infantil; e VI - 1 (um) representante do Instituto Ronald McDonald. § 2º Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho Consultivo, a seu critério, entidades sem fins lucrativos, com reconhecimento Nacional e/ou Estadual de contribuições e mobilização do Terceiro Setor em Câncer Infantojuvenil. § 3º Os membros do Conselho não serão renumerados, sendo suas funções consideradas serviço público relevante.*

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700380035003400310 03A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Portanto, analisando o texto da proposição, entende-se, S.M.J., que a mesma não acarreta a criação, a modificação ou a extinção das atribuições dos órgãos do Poder Executivo ou, menos ainda, a alteração de suas respectivas estruturas, mormente da Secretaria de Estado da Educação - SEDU ou da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, consubstanciando-se tão somente em normas programáticas instituidoras de políticas públicas, exceto quanto ao disposto no artigo 13 do projeto, que institui o Conselho Consultivo da Política Estadual de Atenção à Oncologia Pediátrica, cabendo, por este motivo, ser erradicado via *emenda supressiva*, sugerida nos termos da recomendação contida na Instrução Normativa nº 002/2015, da Douta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, para evitar a ocorrência de *inconstitucionalidade formal subjetiva*.

No tocante aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, cumpre ressaltar que o *quórum* para aprovação da matéria é a *maioria simples ou relativa,* conforme previsto no artigo 59 da Constituição Estadual[5]; que o *regime inicial de tramitação*, a princípio, é o *ordinário*, e que o *processo de votação* é o *simbólico*, conforme estabelecido, respectivamente, pelas disposições contidas nos artigos 148, inciso II, e 200, inciso l, do Regimento Interno[6].

Atendidos os requisitos atinentes a constitucionalidade formal, conclui-se, a vista da análise intrínseca da matéria legislada, que o projeto em exame é compatível com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, não contraria os princípios, direitos e garantias previstos na referida Carta Magna, inclusive os contidos no seu artigo 5º, assim como não viola os Princípios da Isonomia e do Respeito ao Direito Adquirido, ao Ato Jurídico Perfeito e à Coisa Julgada, se amoldando, inclusive, ao Princípio da Irretroatividade das Leis, eis que sua vigência ocorrerá a partir de sua publicação, não se pretendendo qualquer retroatividade que venha macular direitos pré-estabelecidos.

---

[5] *Art. 59. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembléia Legislativa serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.*

[6] *Art. 148. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação: I - de urgência; II - ordinária; III - especial. Art. 200. São dois os processos de votação: I - simbólico; e II - nominal;*

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700380035003400310 03A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

No que se refere à juridicidade e legalidade, cumpre relatar que a proposição se amolda e está em conformidade com o Direito, especialmente porque se adequa as normas legais e regimentais vigentes, se integrando de forma compatível com a legislação pertinente, em especial, com a Portaria nº 874, de 16.05.2013, do Ministério da Saúde, que institui a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); bem como colima para a concretização, dentre outros, dos preceitos contidos nos artigos 196; 197; e 227, § 1º, todos da Constituição Federal[7].

Por fim, no que tange a técnica legislativa, evidencia-se que a matéria está de acordo com a legislação regente, em especial, com as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/98, cabendo, inclusive, a adoção do estudo específico constante dos autos.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE** e **BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do **PROJETO DE LEI Nº 558/2020**, de autoria do Deputado Doutor Hércules, que institui a Política Estadual de Atenção à Oncologia Pediátrica, no Estado do Espírito Santo, com adoção de **EMENDA SUPRESSIVA** ao artigo 13 da referida proposição.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Assembleia Legislativa, em 02 de dezembro de 2020.

JULIO CESAR BASSINI CHAMUN
Procurador Adjunto

---

[7] *Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 227 (...) § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (...).

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700380035003400310 03A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo: 9884/2020 - PL 558/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo ao seus cuidados.

Vitória, 3 de Dezembro de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700380032003700360031003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo: 9884/2020 - PL 558/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,

Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 12 de Janeiro de 2021.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075

PROJETO DE LEI Nº 558/2020

AUTOR(A): Doutor Hércules

EMENTA: *Institui a Política Estadual de Atenção à Oncologia Pediátrica, no Estado do Espírito Santo.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 558/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Doutor Hércules, encaminhado a esta Procuradoria Geral para análise, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 23/30), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018. A título de complementação, cumpre destacar que o disposto no art. 7º do projeto trata de criação de atribuição a órgão integrante da estrutura do Poder Executivo. Nesse sentido, o preceito incorre em vício formal de inconstitucionalidade por violação à iniciativa privativa do Governador do Estado para dispor sobre a matéria, nos termos do art. 63, parágrafo único, inciso VI, da Constituição Estadual de 1989.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **constitucionalidade**, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 558/2020, desde que adotada a seguinte **emenda supressiva:**

Emenda Supressiva n° 1 ao Projeto de Lei n° 558/2020:

- Ficam suprimidos os arts. 7º e 13 do Projeto de Lei Nº 558/2020, renumerando-se os demais.

Em 12/01/2021.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 380031003700300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo: 9884/2020 - PL 558/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 7 de Junho de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700390033003800390033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo: 9884/2020 - PL 558/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 9 de Junho de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 380033003200360039003100 3A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo: 9884/2020 - PL 558/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 14 de Junho de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 380033003400310030003700 3A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo: 9884/2020 - PL 558/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 15 de Junho de 2021.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANCIGLIERI Matrícula 1466844

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3800330036003800340038003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo: 9884/2020 - PL 558/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 12 dos autos, remeto a matéria de autoria do Dep. Dr. Hércules para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno;

2. de Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, na forma do art. 52 do Regimento Interno;

3. de Saúde e Saneamento, na forma do art. 50 do Regimento Interno;

4. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 22 de Junho de 2021.

Danielli Ribeiro Fernando

Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 2062286

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 380033003700310036003400 3A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.